



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902622/2018-69
ACÓRDÃO	1001-003.494 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FXC CORRETORA DE VALORES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES PRÓPRIAS. CORRETAGEM. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, o que se vislumbra na hipótese vertente a partir dos comprovantes de retenções e recolhimentos procedidos pela própria contribuinte, diante da especificidade da atividade desenvolvida, qual seja, corretagem.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da

decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito arguido no montante total de R\$ R\$ 122.351,49, deduzindo, no entanto, as importâncias já reconhecidas pelas autoridades fazendárias pretéritas, pelas razões de fato e de direito esposadas.

Sala de Sessões, em 2 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

FXC CORRETORA DE VALORES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES), contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 05668.62890.050914.1.7.02-5024, de e-fls., para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 31/35, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando

parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 06/20, a qual fora julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ 07 no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 107-023.266, de 14 de junho de 2023, de e-fls. 130/141, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 150/175, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções e autorretenções, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

Em defesa de sua pretensão, explicita ser *corretora que tem por objeto empresarial a atividade de corretagem de títulos e valores mobiliários, sujeitando-se desta forma à tributação por meio de IRRF calculado à alíquota de 1,5% sobre importâncias percebidas de seus tomadores em razão de tal atividade, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 7.450 de 1985, correspondente ao então vigente artigo 718, inciso I do RIR/2018.*

E, nesta condição, esclarece que os preceitos inscritos na Instrução Normativa nº 153 determinam que as retenções devem ser promovidas pela própria contribuinte e não pela fonte pagadora como ocorre comumente, o que lhe confere o direito de compensação do IRPJ, por se tratar de recolhimento antecipado daquele imposto.

Neste contexto, considerando que recebeu de terceiros valores em decorrência da prestação de serviços de corretagem, a Recorrente comprovou que recolheu antecipadamente IRRF a este título (sob o código de receita 8045), no valor total de R\$ 122.351,49.

Com mais especificidade, argumenta que *tal montante é composto por 13 (treze) retenções realizadas pela Recorrente, nos ditames estabelecidos pelo artigo 53, inciso I, da Lei nº 7.450 de 1985 e do item 1 da IN nº 153 de 1987, cujos DARFs encontra-se juntados às fls. 97-110 e fls. 111-112 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade).*

Alega não existir qualquer dúvida a propósito da *retenção dos valores oferecidos à tributação, na medida em que tanto os comprovantes de recolhimento de IRRF sob o código de receita 8045 (fls. 97-110), quanto o extrato dos Parâmetros Informados pela própria RFB (fls. 111-112), apontam o montante total em R\$ 122.341,59, composto por 13 (treze) retenções realizadas, não havendo razão para se considerar que o Sistema DIRF da RFB aponta o valor adicional de apenas R\$ 41.246,77, conquanto o próprio extrato dos Parâmetros Informados pela RFB (fls. 111-112) aponta o montante total em R\$ 122.341,59, composto por 13 (treze) retenções realizadas.*

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com esteio no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, para análise da documentação acostada aos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada, ou mesmo a conversão do julgamento em diligência para produção das provas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte o direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica precisamente qual a efetiva pretensa omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então manifestante.

Tal fato, isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais (e documentos colacionados aos autos) do contribuinte não implica em nulidade da decisão, notadamente quando a autoridade julgadora, com esteio em outros fundamentos e/ou elementos de prova firma sua convicção, ainda que em direção oposta da contribuinte, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a

lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher o pleito da contribuinte.

MÉRITO

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, após reformar o Despacho Decisório (que admitiu parte do direito da contribuinte) reconheceu parcialmente os créditos da recorrente, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a totalidade das retenções arguidas pela empresa.

Com mais especificidade, o julgador de primeira instância, rechaçou em parte a pretensão da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos sintetizados:

“[...]”

Importa destacar que os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf da pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens, nas hipóteses mencionadas nas letras de “a” a “h”, como indicado no MAFON. Ou seja, os dados constantes da DIRF permitem à RFB se informar acerca dos rendimentos pagos, das fontes pagadoras, dos beneficiários dos rendimentos e das respectivas retenções.

Ressalte-se que uma mesma empresa pode apresentar DIRF, na condição de fonte pagadora de comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas

letras de “a” a “h” da orientação do MAFON acima transcrita, bem como fonte pagadora de comissões e corretagens a outros títulos.

Exatamente por isso, na hipótese de pagamento de comissões e corretagens, as fontes pagadoras devem fornecer aos prestadores de serviço o documento hábil para comprovação do imposto sobre a renda retido na fonte, como previsto à época nos artigos 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99:. [...]

E, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, *as pessoas jurídicas que tenham recebido* as importâncias a título de comissões e corretagens (...) devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham **pago**, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a DIRF, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Esses documentos, emitidos em cumprimento a dever instrumental previsto na legislação, seriam hábeis a fazer a vinculação entre as operações, que devem estar amparadas nos respectivos documentos fiscais/contábeis, e os DARF apresentados pela interessada.

Nesse ponto, cabe comentar o preenchimento do PER/DCOMP objeto do despacho decisório. Nele, a interessada informou a retenção na fonte em questão, indicando a si própria como fonte pagadora (fl. 40), assim como fez na DIPJ (fl. 92). Embora a legislação deixe clara a obrigatoriedade de a interessada efetuar o recolhimento do imposto devido a título de antecipação retido sob o código de receita 8045 nos pagamentos de comissões e corretagens, o conceito de fonte pagadora não se altera, correspondendo às empresas responsáveis pelo pagamento das comissões.

Portanto, no PER/DCOMP, ao preencher a ficha “IR Retido na Fonte”, deveria ter identificado corretamente as fontes pagadoras e respectivas retenções.

Quanto à documentação juntada pela interessada com a Manifestação de Inconformidade, constata-se que ela *não apresenta Comprovantes Anuais de Retenção* referentes ao ano-calendário de 2013 emitidos pelas fontes pagadoras, a despeito de ser esse o documento comprobatório por excelência, previsto na legislação para a comprovação da retenção do imposto.

Tampouco comprova ter enviado, para as fontes pagadoras, o documento estabelecido pelo art. 16 da IN SRF nº 784, de 2007, limitando-se a juntar aos autos somente cópias de DARF referentes a recolhimentos efetuados no código 8045.

A ausência desses documentos pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras nas DIRF. [...]

De outra banda, argumenta a recorrente que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções e autorretenções, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

A corroborar seu pleito, explicita ser *corretora que tem por objeto empresarial a atividade de corretagem de títulos e valores mobiliários, sujeitando-se desta forma à tributação por meio de IRRF calculado à alíquota de 1,5% sobre importâncias percebidas de seus tomadores em razão de tal atividade, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 7.450 de 1985, correspondente ao então vigente artigo 718, inciso I do RIR/2018.*

E, nesta condição, esclarece que os preceitos inscritos na Instrução Normativa nº 153 determinam que as retenções devem ser promovidas pela própria contribuinte e não pela fonte pagadora como ocorre comumente, o que lhe confere o direito de compensação do IRPJ, por se tratar de recolhimento antecipado daquele imposto.

Neste contexto, considerando que recebeu de terceiros valores em decorrência da prestação de serviços de corretagem, a Recorrente comprovou que recolheu antecipadamente IRRF a este título (sob o código de receita 8045), no valor total de R\$ 122.351,49.

Com mais especificidade, argumenta que *tal montante é composto por 13 (treze) retenções realizadas pela Recorrente, nos ditames estabelecidos pelo artigo 53, inciso I, da Lei nº 7.450 de 1985 e do item 1 da IN nº 153 de 1987, cujos DARFs encontra-se juntados às fls. 97-110 e fls. 111-112 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade).*

Alega não existir qualquer dúvida a propósito *da retenção dos valores oferecidos à tributação, na medida em que tanto os comprovantes de recolhimento de IRRF sob o código de receita 8045 (fls. 97-110), quanto o extrato dos Parâmetros Informados pela própria RFB (fls. 111-112), apontam o montante total em R\$ 122.341,59, composto por 13 (treze) retenções realizadas, não havendo razão para se considerar que o Sistema DIRF da RFB aponta o valor adicional de apenas R\$ 41.246,77, conquanto o próprio extrato dos Parâmetros Informados pela RFB (fls. 111-112) aponta o montante total em R\$ 122.341,59, composto por 13 (treze) retenções realizadas.*

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido

apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*,

atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, a contribuinte, desde a peça inaugural do feito, vem sustentando que na condição de corretora, é a responsável pela retenção do IRRF incidente sobre sua atividade, sob o código 8045, na esteira dos preceitos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 7.450 de 1985 e do item 1 da IN nº 153 de 1987, fato corroborado pelo julgador recorrido.

Neste cenário, defende que todas as retenções e autorretenções objeto da declaração de compensação encontram-se devidamente comprovadas nos autos, inclusive, a partir de extratos constantes do próprio sistema da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, o Acórdão recorrido, inobstante reconhecer tais fatos, não acolheu integralmente a pretensão da contribuinte, por entender que o fato de ser a própria recorrente a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF sob análise, não tem o condão de alterar o conceito de fonte pagadora, devendo esta informar em sua respectiva DIRF tais retenções, o que somente restou comprovado em parte com base na confrontação com os sistemas fazendários.

Com a mais respeitável vênia, sem razão a autoridade julgadora recorrida!

Isto porque, cabe ao contribuinte fazer prova do crédito pretendido, *in casu*, a partir de retenções de imposto de renda, o que deverá fazê-lo por todos meios de prova, não sendo comprovante exclusivo aqueles emitidos pelas fontes pagadoras, consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal, na esteira da Súmula nº 143, acima transcrita.

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte, afora não possuir todos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, na condição de própria responsável pela retenção e recolhimento do imposto, trouxe à colação documentos capazes de comprovar o direito creditório pretendido, quais sejam, planilha demonstrando as 13 retenções procedidas no período, totalizando o montante de R\$ 122.351,49, de e-fls. 166, imagem da tela do extrato de retenções extraído do próprio site da RFB, de e-fl. 167, além dos comprovantes de rendimentos pagos e das respectivas retenções, de e-fls. 176/386.

Aliás, repita-se, tais recolhimentos/retenções aduzidos pela contribuinte sequer foram negados e/ou confrontados pelas autoridades fazendárias pretéritas, as quais somente as rejeitaram em razão de não compatibilizar com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, entendimento que ousamos discordar, uma vez que a contribuinte que, comprovadamente, suportou o ônus do imposto retido, não pode ser penalizada por eventuais informações equivocadas de terceiros.

Assim, com esteio no princípio da verdade material, impõe-se acolher as provas colacionadas aos autos pela contribuinte para fins de comprovação das retenções aduzidas e parcialmente rechaçadas pelo julgador recorrido, reconhecendo-se, assim, a integralidade das retenções procedidas pela recorrente, no valor total de R\$ 122.351,49, deduzindo, no entanto, as importâncias já reconhecidas pelas autoridades fazendárias pretéritas.

Neste cenário, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o crédito arguido no montante total de R\$ 122.351,49, deduzindo, no entanto, as importâncias já reconhecidas pelas autoridades fazendárias pretéritas, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.